

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

FILOSOFIA DO DIREITO I

FERNANDO GALINDO AYUDA

LEONEL SEVERO ROCHA

RENATO CÉSAR CARDOSO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

F488

Filosofia do direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Fernando Galindo Ayuda, Leonel Severo Rocha, Renato César Cardoso – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-106-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Filosofia. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC
/DOM HELDER CÂMARA**

FILOSOFIA DO DIREITO I

Apresentação

Buscar a unidade na multiplicidade, o universal no concreto: este sempre foi o escopo de parte considerável dos esforços filosóficos que se empreendem desde o mundo helênico. Entre Tales e Parmênides, Platão e Espinosa, Hegel e Schopenhauer, para citar alguns, definir a questão filosófica por excelência não era objeto de controvérsia. Nunca, no entanto, contou com aceitação geral ou pacífica tal projeto de filosofia: quimera inalcançável, diziam alguns, projeto irrealizável, natimorto, fadado ao fracasso, alardeavam outros tantos.

O livro que agora apresentamos, longe de contribuir na resolução do problema, só faz agravá-lo: não obstante sua indiscutível unidade e coerência enquanto obra de sólida Filosofia do Direito, que se note de imediato a multiplicidade de temas, perspectivas, autores, abordagens e "filosofias" que desfila. A tensão e a dialeticidade do um e do múltiplo, do particular e do universal, parecem aqui espelhadas na própria tessitura e natureza mesma deste livro.

O PRINCÍPIO DA DIFERENÇA EM JOHN RAWLS E A POLÍTICA DE MEDICAMENTOS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

THE PRINCIPLE OF DIFFERENCE IN JOHN RAWLS AND DRUG MANAGEMENT

Robson Ribeiro
Maria das Graças Nunes Ribeiro

Resumo

Neste artigo analisa-se, de forma panorâmica, a vida John Rawls e o Princípio da Diferença proposto em sua obra Uma teoria da Justiça. No presente trabalho, abordaremos alguns fatos da vida de Rawls, assim como faremos um breve estudo da Teoria da Justiça, delimitando o artigo ao seu objetivo principal, qual seja a formulação do Princípio da Diferença no âmbito da saúde pública. Por conseguinte, será realizado um estudo quanto ao equilíbrio da igualdade de oportunidades e o Princípio da Diferença. A metodologia utilizada para a elaboração do estudo consistiu na pesquisa bibliográfica de doutrinas e revistas científicas. Por fim, será repensado se a gestão de medicamentos no Brasil atende ou não ao Princípio da Diferença. Atenta-se para o fato de que o Sistema Único de Saúde propõe uma saúde pública universal e gratuita.

Palavras-chave: John rawls, Princípio da diferença, Gestão de medicamentos

Abstract/Resumen/Résumé

In this article we analyze, for panoramic way, life John Rawls and the difference principle proposed in his "A Theory of Justice". In this article we will discuss some facts Rawls's life, and we will make a brief study of the Theory of Justice, delimiting the item to your main goal, what is the difference principle formulation in the field of public health. Therefore, a study will be carried on the balance of equal opportunity and the difference principle. The methodology used for the preparation of the study was the literature of doctrines and scientific journals. Finally, will be rethought to medication management in Brazil meets or not the difference principle. Attentive to the fact that the National Health System offers a universal and free public health.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: John rawls, Difference principle, Medication management

INTRODUÇÃO

A obra de John Rawls “Uma teoria da Justiça” tornou-se, ao longo dos anos, um aporte teórico seguro para melhor compreensão dos novos paradigmas no que tange ao desenvolvimento político de uma sociedade¹.

As contribuições filosóficas, políticas e jurídicas de Rawls ultrapassaram as fronteiras americanas e conquistaram espaço nos diversos países do mundo. A extensão e a recepção da obra rawlsiana é inegável², não só porque elabora um conceito de justiça robusto para atender as expectativas de uma sociedade democrática, mas também porque aborda um liberalismoigualitário político.

Nessa seara, Rawls clarifica os valores da sociedade e os componentes da teoria da justiça como equidade. Os posicionamentos de diversos autores, como Fleischacker, Dworkin, Vita e Canotilho, despertam-nos e auxiliam no entendimento da construção da proposta teórica defendida por Rawls.

Com efeito, inserindo o aspecto filosófico e político do Princípio da Diferença de Rawls na saúde, indagamos se os critérios de justiça são aplicáveis ao Sistema Único de Saúde, particularmente na Política Nacional de Medicamentos (PNM)³.

¹ Nesse sentido, Roberto Bueno citando Freeman (apud Abreu) e Muguerra leciona que: “A abrangência da Teoria da Justiça rawlsiana atingiu veios de interdisciplinaridade realmente substantivos, tendo alcançado, como diz Freeman, a fabulosa quantidade de 2.500 artigos publicados sobre seu trabalho nada mais do que transcorridos 10 anos da publicação de sua obra maior (apud Abreu, 2006: 165), copiosa bibliográfica esta que já era relevante também no que concerne à mera releitura dos temas relacionados ao contratualismo e ao neocontratualismo (Muguerra, 1990:642). Estes números por si sós, são bastantes eloquentes a respeito da profunda repercussão de sua obra” (2011, p. 113).

² Nesse sentido, o entendimento de Robert Nozick aciona a importância da teoria de Rawls: “filósofos políticos têm agora ou de trabalhar com a teoria de Rawls ou explicar por que não o fazem” (1991, p. 202).

³ Sobre a gestão de medicamentos é importante registrar que: “Primeiro posicionamento formal e abrangente do governo brasileiro sobre a questão dos medicamentos no contexto da reforma sanitária. Formulada com base nas diretrizes da Organização Mundial da Saúde, a PNM expressa as principais diretrizes para o setor com o propósito de garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade desses produtos, a promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais (Oliveira et al., 2006). Suas diretrizes são (Brasil, 2001a): - Adoção a Relação Nacional de Medicamentos (RENAME): trata-se de um meio fundamental para orientar a padronização, quer da prescrição, quer do abastecimento de medicamentos, principalmente no âmbito do SUS, constituindo, assim, um mecanismo para a redução dos custos dos produtos;- Regulamentação sanitária de medicamentos: enfatiza, especialmente pelo gestor federal, as questões relativas ao registro de medicamentos e à autorização para o funcionamento de empresas e estabelecimentos, bem como as restrições e eliminações de produtos que venham a revelar-se inadequados ao uso, na conformidade das informações decorrentes da farmacovigilância;- Reorientação da Assistência Farmacêutica: busca o desenvolvimento de um modelo de assistência farmacêutica que não se restrinja à aquisição e à distribuição de medicamentos. As ações incluídas nesse campo da assistência terão por objetivo implementar, no âmbito das três esferas do SUS, todas as atividades relacionadas à promoção do acesso da população aos medicamentos essenciais;” (PORTELA, et al, 2010, p. 11).

Seria possível a aplicação de um princípio que exige dos mais favorecidos, pelas circunstâncias sociais, culturais ou econômicas, um comprometimento para com os menos favorecidos?

No contexto em análise, o trabalho volta-se, predominantemente, para uma breve apreciação da vida de John Rawls, bem como para o estudo do Princípio da Diferença. Após essa abordagem, o desenvolvimento do Princípio da Diferença com base na igualdade de oportunidade será o embasamento teórico para identificar se os pressupostos existentes no Sistema Único de Saúde oferecem uma justiça equitativa aos cidadãos.

Assim, analisa-se, de forma paralela, se a gestão de medicamentos, no Brasil, acata a lógica proposta pelo Princípio da Diferença.

Buscando responder às questões postas acima, o presente estudo pretende perquirir, no Princípio da Diferença, os fundamentos para uma abordagem da gestão de medicamentos do Sistema Único Brasileiro, uma vez que o direito à saúde é concebido pela Constituição da República Federativa do Brasil, como um dos temas mais relevantes da ordem social⁴.

1. BREVE NOTA SOBRE A VIDA DE JOHN RAWLS

Diante dessas linhas introdutórias, é pertinente traçar, de forma sucinta, um roteiro sobre a vida de John Bordley Rawls, aproximando-se, com isto, da compreensão dos fatores internos e externos que influenciaram esse autor notável.

Consoante o escólio de Figueredo, Rawls nasceu no dia vinte e um de fevereiro de 1921, na cidade de Baltimore, nos Estados Unidos da América, era o segundo filho de quatro irmãos de Willian Lee Rawls e Anna Abell Rawls (2014, p. 159).

Merece destaque, revelar que seu pai era um advogado constitucionalista e sua mãe uma feminista engajada, nesse sentido, a vida familiar de Rawls estava bastante influenciada pela seara jurídica e política daquela cidade (FIGUEREDO, 2014, p. 160).

Com apoio na narração de Figueredo, o autor relata que Rawls conheceu sua esposa, Margaret Warfiel Dox, no final de 1948 e com ela teve quatro filhos: Anne Warfield, Robert Lee, Alexander Emory e Elizabeth Fox (2014, p. 161).

⁴ Nesse diapasão, a Constituição Federal, de 1988 no seu Título VIII- Da Ordem Social traz, na disposição geral, no artigo 193 que: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”

A respeito do filósofo político, José Teixeira explana que:

No início de sua vida escolar, Rawls estudou em escola pública. Mais tarde, foi transferido para um tradicional colégio episcopal em Connecticut. Com 18 anos de idade, ingressou na Universidade de Princeton, Estado de New Jersey, nos EUA, dedicando-se aos estudos de filosofia, vindo a receber, em 1943, seu Bachelor of Arts. Após ter servido ao Exército norte-americano e participado de manobras militares no Pacífico durante a Segunda Guerra Mundial, em 1946, retornou à Universidade de Princeton, para doutoramento em Filosofia (2007).

Não se pode perder de vista essas passagens significativas da vida de Rawls, desde o início de sua militância na filosofia até sua participação efetiva na Segunda Guerra, demonstrando uma conduta ativa e social.

E ainda, segundo Figueredo, a carreira de Rawls contempla grandes etapas no meio acadêmico, senão vejamos:

A partir do segundo semestre de 1950, por dois anos, Rawls passou ensinar filosofia na Universidade de Princeton e a realizar diversos seminários, versando sobre economia, pensamento político norte-americano e direito constitucional, o que aumentou seu interesse pela política e o desenvolvimento histórico da sociedade americana. Nos anos de 1952-1953, por convênio, Rawls se transferiu para Universidade de Oxford, onde iniciou a ideia dos princípios morais, com forte influência de Isaiah Berlin. Em seguida, ele voltou para os Estados Unidos, servindo primeiro como assistente e depois professor associado na Universidade de Cornell, tornando-se editor do famoso jornal *Philosophical Review*. Nos anos de 1959-1960, Rawls foi professor convidado na Universidade Harvard. No ano de 1960, o Instituto de Tecnologia de Massachusetts oferece uma vaga como professor efetivo, cuja oferta é aceita por Rawls. No ano seguinte (1961), Rawls é convidado para ministrar aulas em Harvard, mas espera um ano para terminar suas atividades no MIT (2014, p. 162).

É inquestionável a colaboração expressiva de Rawls na filosofia política, fato que pode ser observado pela sua atuação nas melhores Universidades do mundo, como Princeton, Oxford, Cornell, Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), e ainda, Harvard.

Nesse contexto, Figueredo finaliza essa trajetória ilustre:

No período de 1962-1970, após assumir o cargo de professor em Harvard, dedicou-se a escrever “Uma Teoria da Justiça” e às aulas sobre grandes autores da filosofia jurídica. Em 1970, Rawls assume o cargo de Chefe do Departamento de Filosofia de Harvard, sendo um ano de trabalho árduo, conciliando divergências entre professores e revisando a sua obra. Em 1979, Rawls foi promovido ao mais alto cargo da carreira acadêmica, o de professor universitário. No ano de 1995, sofre o primeiro entre vários

derrames, morrendo em 24 de novembro de 2002, em Lexington, Massachusetts, de insuficiência cardíaca (2014, p. 162).

Chamamos a atenção, por fim, para as suas principais obras, quais sejam: “Uma teoria da justiça” (*A Theory of Justice*, 1971); o “Liberalismo Político” (*Political Liberalism*, 1993); o “O Direito dos Povos” (*The Law of Peoples: with "The Idea of Public Reason Revisited"*, 1999); a “História da Filosofia Moral” (*Lectures on the History of Moral Philosophy*, 2000) e a “Justiça como Equidade: uma reformulação” (*Justice as Fairness: A Restatement*, 2003).⁵

Nesse cenário, o embasamento do presente artigo será o Princípio da Diferença delineado na obra “Uma Teoria da Justiça” e a análise desse princípio no contexto da política de medicamentos.

2. INTERPRETAÇÕES PRELIMINARES DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

No primeiro momento foi assertivo analisar a vida de Rawls, agora devemos apreciar alguns aspectos principais da teoria do autor para compreender, com segurança, a aplicação do Princípio da Diferença em sua plenitude. De início, é preciso ter em vista, e insistir mais uma vez, que a justiça como equidade leva em consideração uma sociedade democrática.

Em apertada síntese, destaca-se que a teoria de Rawls⁶, reverberada no poder dado à maioria para efetivação das políticas públicas, representa grandes reformulações na estruturação social, haja vista oferecer-nos componentes para amparar uma sociedade democrática, cunhada em critérios da justiça distributiva.

Segundo Habermas:

Uma teoria da justiça de John Rawls marca uma cesura na história mais recente da filosofia prática. Com essa obra, Rawls reabilitou as questões morais reprimidas durante muito tempo e apresentou-as como objeto de pesquisas científicas sérias (2002, p. 65).

⁵ Rawls escreveu também: "Plano para um procedimento de decisão ética" (1951); "Dos Conceitos de Regras" (1955); "Justiça como Imparcialidade" (1962); "Liberdade Constitucional e o Conceito de Justiça" (1963); "A Obrigação Legal e o Jogo Honrado" (1964); "Justiça Distributiva" (1967 e 1968); "A Justificativa da Desobediência Civil" (1969); "A Independência da Teoria Moral" (1975); "A Estrutura Básica do Sujeito" (1977); "O Construtivismo Kantiano na Teoria Moral" (1980); "As Liberdades Básicas e suas Prioridades" (1982 e 1987); "Justiça Distributiva" (1986); "A Prioridade do Direito e a Idéia do Bom" (1988).

⁶ A respeito da teoria de Rawls segundo Walzer, ela tem a finalidade de sempre defender “um igualitarismo que seja compatível com a liberdade” (2003, p. 27).

Nesse sentido, é mister considerar que o papel fundamental da teoria de Rawls não é a resolução dos problemas sociais, mas sim realizar uma reflexão da prática mais adequada, auxiliando assim, os cidadãos, a fim de que estes busquem alternativas que solucionem suas necessidades.

E aqui iniciamos um raciocínio da ideia principal da obra de Rawls, o qual afirma que:

Todos os valores sociais – liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais do auto-respeito – devem ser distribuídos de forma igual, a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores seja vantajosa para todos (2008, p. 75).

Nesse diapasão, para Rawls, a justiça deve progredir com organizações sociais que permitam assegurar benefícios similares, e isto, analisando as discrepâncias e instituindo diferenciações entre os indivíduos.

Na obra “Uma teoria da justiça”, Rawls analisa a justiça⁷ como objeto primário, daí a apreensão de como a justiça introduz-se na organização básica do corpo social. Assim, o autor reflete o implemento de sua teoria em dois quadros, primeiro na atribuição da justiça na participação social, e segundo na definição da justiça como equidade.

Intente ressaltar que a obra possui várias subdivisões, mas por questão pedagógica e pela pretensão do artigo, optamos por brevíssimas considerações acerca dos aspectos principais da teoria da justiça, para então refletir sobre o Princípio da Diferença.

Das elucubrações de Rawls em sua obra, podemos extrair a concepção de justiça desenvolvida como noção política, intrínseca na estrutura basilar da sociedade. E aqui encontramos um germen, a partir de um conjunto compartilhado de ideias racionais, livres e princípios reconhecidos por todos que justifiquem um acordo.

A partir dessa noção de justiça, observamos que ela caminha para revitalização do sistema político, proposta pela ampla participação da sociedade, e ainda, por incorporar critérios e princípios para as seleções dos direitos e deveres para todos.

Nessa esteira, Rawls compreende que o bem estar da coletividade resulta da colaboração de todos, o que enquadraria tanto os afortunados quanto menos afortunados⁸.

⁷ Nesse compasso, a formulação de justiça deve definir os princípios estruturais fundamentais e apontar o direcionamento da ação. (...) Então, a teoria ideal, que formula uma construção básica perfeita e justa, é um complemento necessário de teoria não-ideal, sem a primeira, a vontade de alterações fica sem objeto. (Rawls, 2000b, p. 338)

⁸ No entanto, Rawls observa que mesmo construindo uma concepção de justiça ideal, não anula as desigualdades sociais que infligem sobre a sociedade e cidadãos.

Podemos elencar a importância da influência de Kant⁹ para a teoria desenvolvida de Rawls pelo já exposto acima e por estabelecer um conglomerado de princípios que serão a estrutura de todo o Estado. Assim, com base nestes princípios, e mais tarde, em uma Constituição calcada de direitos e deveres, será factível a estruturação de uma sociedade democrática e justa.

Nas precisas lições de Arruda:

É uma teoria deontológica ou, o que é a mesma coisa, kantiana. Rawls se opõe à idéia de finalidade. Importa o que é correto fazer e não o que é bom fazer. O oposto é justamente a teoria “teleológica”, rejeitada porque oferece fundamentos frágeis para os direitos e liberdades, cujas violações podem ser justificadas em nome do peso absoluto e atribuído a um fim último (2001, p. 109/110).

Com base nesses apontamentos, avançamos para o entendimento do contrato instituidor da sociedade¹⁰, sendo que para Rawls o contrato é um acordo hipotético baseado em critérios e princípios da justiça.

Conforme Dworkin, que analisa o contrato social apresentado por Rawls:

Rawls não pressupõe que algum grupo fez alguma vez um contrato social do tipo por ele descrito. Apenas afirma que, se um grupo de homens racionais se encontrasse na difícil situação da posição original, iria entrar em acordo nos termos dos dois princípios. Seu contrato é hipotético, e contratos hipotéticos não fornecem um argumento independente em favor da equidade do cumprimento de seus termos. Um contrato hipotético não é simplesmente uma pálida forma de um contrato real, na verdade, não é contrato algum (2007, p. 236).

Ademais, voltando ao entendimento de Rawls, os princípios da justiça, implementados na estrutura básica, constroem o objeto do acordo original. Esses princípios são aqueles que seriam recebidos pelos indivíduos racionais e livres, colocados diante de uma circunstância inicial igualitária e motivados a avançar em suas próprias metas, a fim de formular os critérios fundamentais de uma sociedade.

⁹ Nesse compasso, vale ressaltar que John Rawls foi fortemente influenciado pela questão moral universalista fomentada por Immanuel Kant, principalmente no debate da *posição original* e o *véu da ignorância*.

¹⁰ O filósofo norte-americano dá uma dimensão diferente à ideia de contrato, como um consenso hipotético no qual se estabelecem os princípios da justiça, ou seja, Rawls imagina a possibilidade da construção de uma concepção de justiça social que seria escolhida pelos indivíduos para ordenar as instituições básicas da sociedade, da qual os indivíduos seriam membros.

Intente registrar que somente por meio desses princípios os indivíduos conseguiriam chegar a um acordo no momento da Posição Original, acontecimento este a que Rawls propõe um novo início, no qual serão definidos critérios e princípios para a estrutura do Estado.

Uma sociedade é bem ordenada não apenas quando está planejada para promover o bem de seus membros mas quando é também efetivamente regulada por uma concepção pública da justiça. Isto é, trata-se de uma sociedade na qual (1) todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e (2) as instituições sociais básicas geralmente satisfazem, e geralmente se sabe que satisfazem, esses princípios. (RAWLS, 2002, p. 5).

Assim, confirmando o pensamento de Rawls, o modo de firmar esses princípios da justiça, é o que se elege por teoria da justiça como equidade.

Visto isso, devemos ressaltar que o *véu da ignorância*¹¹, apresentado por Rawls, seria um instrumento hipotético, uma vez que os princípios da justiça são selecionados sobre esse véu. Dessa forma, assegura-se que ninguém é prejudicado ou privilegiado na escolha daqueles princípios, haja vista o acaso das circunstâncias sociais em que são selecionados.

3. O PRINCÍPIO DA DIFERENÇA: A CONCEPÇÃO TEÓRICA DE RAWLS

Neste tópico o objetivo é apreciar o Princípio da Diferença, baseando-se na concepção do autor e complementando o presente estudo com a explanação de outros autores.

Nesse escopo, o autor expôs dois princípios da justiça que julga serem escolhidos na posição original, para Rawls esses dois princípios são:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos. (2002, p. 64).

¹¹ Sobre o véu da ignorância Hart preconiza que ele teria sua aplicação de forma progressiva, ou seja, por meio de estágios, senão vejamos: “o primeiro estágio, em que as partes na posição original escolheram os princípios de justiça, elas passam a uma convenção constitucional. Nela, de acordo com os princípios escolhidos, elas escolhem uma constituição e estabelecem os direitos e liberdades básicas dos cidadãos. O terceiro estágio é o da legislação, em que se considera a justiça das leis e políticas (policies); as leis promulgadas, para serem justas, devem satisfazer tanto os limites impostos pela constituição quanto aos princípios de justiça originalmente escolhidos. O quarto e último estágio é o da aplicação das regras e casos particulares pelos juízes e outras autoridades” (HART, 2010, p. 255).

Pode-se identificar que a efetivação desses dois princípios de justiça pela construção básica do corpo social indica o fundamento do autorrespeito, que, conforme preconiza Rawls é o bem primário mais importante¹².

Nessa vertente, Fleischacker assevera o seguinte sobre os princípios:

Os dois princípios de Rawls, em contraste, juntamente com a argumentação a seu favor, fornecem uma explicação compreensiva de (1) quais bens devem ser distribuídos, (2) que necessidades esses bens satisfazem, (3) por que se devem favorecer as necessidades sobre a contribuição, e (4) como se deve equilibrar a distribuição com a liberdade (de tal modo que a “distribuição” de liberdade tenha prioridade sobre toda distribuição de bens econômicos e sociais) (2006, p. 167).

Há que se registrar que o primeiro princípio irá dispor acerca da igualdade das liberdades básicas, bem como da igualdade de oportunidades, e exatamente por isso, esse princípio sempre virá em primeiro plano.

Nesse sentido, as desigualdades podem ser aceitas, desde que sejam fidedignas e proporcionem melhores condições à coletividade. No entanto, tais desigualdades, devem sinalizar o bem-estar de todos, e não apenas da maioria, sem transcender os direitos à igualdade das liberdades e das oportunidades.

A pretensão do artigo não é esgotar o tema, haja vista a dimensão da obra, mas apenas delinear as reflexões alhures, e com isto, concretizar o objetivo de responder as indagações iniciais.

Diante do exposto, insta avaliarmos que a finalidade de uma sociedade justa é reduzir as desigualdades sociais entre seus indivíduos, e para que isto ocorra utiliza-se o Princípio da Diferença.

Segundo Rawls:

O princípio de diferença é um critério muito especial: aplica-se primariamente à estrutura básica da sociedade por meio de indivíduos representativos cujas expectativas devem ser estimadas por intermédio de uma lista de bens primários (2008, p. 101).

¹² Rawls descreve os bens primários como: "Bens primários são condições necessárias e exigidas por pessoas vistas à luz da concepção política de pessoa, como cidadãos que são membros plenamente cooperativos da sociedade e não simplesmente como seres humanos, independentemente de qualquer concepção normativa" (2003, p. 58).

Nos ensinamentos de Carducci esse princípio abarcaria:

Explicitamente, uma clausula que, na linguagem de Girard, podemos definir “anti-sacrificial”: qualquer que poderia ser vítima não pode ser sacrificado no altar do chamamos de “bem comum”, nem para vantagem daquele que os utilitaristas definem a “felicidade do maior número”. Mas, uma vez aceito o princípio da diferença, ainda há que decidir, concretamente, a sua aplicação prática no interior de contextos historicamente determinados. Qual o grau de desigualdade unanimemente aceitável? Qual a combinação que todos considerem justa entre liberdades fundamentais como a liberdade política, a igual proteção, as iguais oportunidades, etc? (2003, p. 29-30).

Nesse sentido, Vita, ponderando sobre o Princípio da Diferença, explica a razoabilidade do mais afortunados, senão vejamos:

(...) abram mão de parte dos benefícios que obteriam explorando as contingências naturais e sociais que os favorecem, porque fazendo isso mostram, nos arranjos básicos da sociedade, o respeito que têm pelos que se encontram na extremidade inferior. E somente quando os arranjos institucionais básicos dão um suporte efetivo para o auto-respeito daqueles que têm mais a perder com esses arranjos, podem os mais privilegiados esperar a cooperação voluntária dos mais destituídos (2000, p. 42).

Conclui-se que: “princípio da diferença (ou concepção similar de justiça distributiva) oferece a única interpretação possível para um igualitarismo não-invejosos” (VITA, 2000, p. 257).

Nesse diapasão Rawls assevera que:

As desigualdades sociais e econômicas devem ser dispostas de modo a que (...): se estabeleçam para o máximo benefício possível dos menos favorecidos que seja compatível com as restrições do princípio de poupança justa (...) (2008, p. 376).

Segundo Canotilho com base nessa formulação de Rawls que assegura os bens sociais mínimos e o consenso aplicado, garante a seleção de critérios para que os conflitos sociais sejam sanados.

Apresentado, ainda que de forma breve, o Princípio da Diferença, Canotilho finaliza esse item expondo que:

Uma constituição deve estabelecer os fundamentos adequados a uma teoria da justiça, definindo as estruturas básicas da sociedade sem se comprometer com situações particulares. Todavia, e tendo sobretudo em conta o incumprimento do projecto emancipatório sob a forma de

“constitucionalização dos excluídos”, mas uma teoria da justiça edificada sobre a indiferença das condições particulares. A nosso ver, uma completa desregulação constitucional dos “excluídos da justiça” legitima uma separação crescente do in e dos out e não fornece qualquer arrimo à integração da marginalidade. Precisamos por isso, as “ilhas do particularismo” detectadas em algumas constituições – mulheres, velhos e crianças, grávidas, trabalhadores – não constituem um desafio intolerável ao “universal” e ao “básico” típico das normas constitucionais. Expressam, sim, a indispensabilidade de refrações morais no âmbito do contrato social constitucional (2001, p. 21).

Em suma, o Princípio da Diferença é o princípio norteador para o estabelecimento de critérios a fim de que os desiguais sejam tratados de forma diferente, garantindo assim a inclusão de um número maior de indivíduos na tutela das políticas públicas.

4. O PRINCÍPIO DA DIFERENÇA E O EQUILÍBRIO QUANTO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

Quando nos deparamos com as dificuldades enfrentadas pela manutenção do direito à saúde, vem à baila a escassez de recursos, má gestão dos medicamentos, ausência de serviços públicos, precariedade local, etc., ou seja, vários fatores aniquilam esse direito fundamental social previsto na Carta Magna.

Destaca-se que a construção de uma teoria que prima pela igualdade deve estar alerta ao sentido do que seja a igualdade¹³.

Nesse contexto, relata-se três tipos de igualdade, quais sejam, igualdade formal, igualdade de oportunidade e igualdade de resultados, considerando-se a igualdade formal ou jurídica como igualdade relacionada a liberdades básicas¹⁴. Por outro lado, a igualdade de oportunidade e a igualdade de resultados estão relacionadas a todos os indivíduos (igualdade estrito senso).

Conclui-se que as duas últimas igualdades devem ser consideradas no momento de distribuir as liberdades básicas e os bens primários. Sendo assim, para que seja implementada a igualdade, John Rawls utiliza os princípios da justiça ora comentados.

¹³ Cabe frisar que: “a igualdade, no debate político moderno, constitui-se em um dos valores fundamentais em que se inspiraram filosofias e ideologias. O que dá a essa relação um valor, o que faz dela uma meta humanamente desejável, é o fato de ser justa. (...) uma relação de igualdade é uma meta desejável na medida em que é considerada justa, onde por justa se entende que tal relação tem a ver, de algum modo, com uma ordem a instituir ou a restituir” (BOBBIO, 1997, p. 15).

¹⁴ No sentido do texto um exemplo de liberdade básica é o direito ao voto.

Intente registrar que o princípio equitativo de oportunidades é executado quando todos os indivíduos são considerados iguais, e ainda, quando o conflito das liberdades fundamentais é sanado. Não nos resta dúvida de que a cidadania engloba a igualdade de oportunidade.

Aqui podemos identificar uma relação entre o Princípio da Diferença e a igualdade de oportunidades, senão vejamos: 1) com base no Princípio da Diferença objetiva-se inicialmente promover certos interesses fundamentais coletivos (liberdade igualitária); 2) permite-se o acesso de cargos e posições a todos (sem distinção).

Com efeito, o ordenamento jurídico deve promover e auxiliar na inclusão dos menos afortunados, fomentando, assim, a igualdade de circunstâncias a todos, a fim de viverem numa sociedade democrática e justa.

Nesse compasso Rawls preconiza que:

O princípio (da diferença) determina que a fim de tratar as pessoas igualmente, de proporcionar uma genuína igualdade de oportunidades, a sociedade deve dar mais atenção àqueles com menos dotes inatos e aos oriundos de posições sociais menos favoráveis. A idéia é de reparar o desvio das contingências na direção da igualdade (2002, p. 107).

Em suma, a igualdade deve ser utilizada para melhorar as circunstâncias dos menos afortunados, com base no acordo de liberdade. Observamos que as desigualdades sociais naturais devem ser analisadas sob o crivo da igualdade de oportunidades, sob pena de tornarem-se arbitrárias.

Assim aduziu Rawls:

(...) ninguém merece a maior capacidade natural que tem, nem um ponto de partida mais favorável na sociedade. Mas, é claro, isso não é motivo para ignorar essas distinções, muito menos para eliminá-las. Em vez disso, a estrutura básica (da sociedade) pode ser ordenada de modo que as contingências trabalhem para o bem dos menos favorecidos. Assim somos levados ao princípio da diferença se desejamos montar o sistema social de modo que ninguém ganhe ou perca devido ao seu lugar arbitrário na distribuição de dotes naturais ou à sua posição inicial na sociedade sem dar ou receber benefícios compensatórios em troca (2002, p. 108).

Portanto, Rawls dispõe o que preceitua como igualdade democrática, conquistada por meio da junção da igualdade de oportunidade com o princípio da diferença (2002, p. 79).

5. A GESTÃO DE MEDICAMENTOS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E O PRINCÍPIO DA DIFERENÇA

Diante de todo o exposto, o Princípio da Diferença tem relação com os pressupostos implantados pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? É uma indagação complexa que aspira outros questionamentos aprofundados, no entanto, apontaremos alguns.

Consoante o escólio de Nunes, o questionamento principal seria: qual tipo de igualdade em saúde é demandada no Sistema Único de Saúde (SUS)? E ainda, como se pensar em justiça¹⁵ sem reputar as limitações impostas pela ausência e má gestão de recursos públicos? (2011, p. 11).

Diante dessas indagações, existe um aspecto preponderante no sistema de saúde, o qual, embora de magnífica relevância, não convém detalhar com maior precisão nesse artigo, que é, justamente, a questão das distorções provocadas por demandas judiciais na gestão dos medicamentos do Sistema Único de Saúde¹⁶.

Considerando as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais, atenta-se para as inúmeras ações judiciais que objetivam impor ao Estado a prestação de serviços de saúde¹⁷, bem como o fornecimento de medicamentos de alto custo¹⁸.

¹⁵ Por conseguinte, Nunes relata que: “Uma política pública que pretenda ser equitativa deve ater-se a duas questões propostas, respectivamente, por Rawls e Sen: os bens primários e as capacidades Rawls (2002), aquele concentra sua atenção na distribuição de bens primários, incluindo direitos, oportunidades, renda e saúde. Sen (1992, p. 134-135) acredita que ‘os bens primários não são constitutivos da liberdade como tal, sendo melhor concebidos como meios para liberdade’” (2011, p. 27-28).

¹⁶ Nesse sentido, convém apresentar um julgado sobre o tema: “O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.” (RE 607.381-AgR, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, DJE de 17-6-2011.) No mesmo sentido: ARE 774.391-AgR, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-2014, Primeira Turma, DJE de 19-3-2014 (BRASIL, 2015).

¹⁷ DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, ‘caput’, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada tem e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. RE 393.175 – AgR/RS, Min. Celso de Mello.

¹⁸ Nesse compasso, é extremamente relevante transcrever essas considerações da decisão do Supremo Tribunal Federal: “O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, indeferiu a Suspensão de Tutela Antecipada (STA) 761, ajuizada pelo Município de São Paulo contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que determinou o fornecimento de medicamentos indispensáveis para o

Deve-se observar que as decisões sobre a entrega gratuita de medicamentos de alto custo pelo Estado, não raras vezes, servem mais à classe média do que aos menos afortunados. Com efeito, esse modelo de distribuição de medicamentos de certa forma funciona, no

tratamento de doença genética rara. O juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal havia determinado que a União, o Estado de São Paulo e o município fornecessem o medicamento Soliris, cuja substância ativa é o eculizumab, para tratamento da doença chamada hemoglobinúria paroxística noturna (HPN). O TRF-1 manteve a decisão. A prefeitura paulistana alegou que se trata de um remédio importado, de alto custo (o tratamento anual para um indivíduo seria de US\$ 409,5 mil, o equivalente hoje a R\$ 1 milhão), não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e deve ser administrado de forma vitalícia. O município argumentou ainda que no Sistema Único de Saúde (SUS) existem alternativas de tratamento para a doença, como o transplante de células tronco hematopoiéticas, os imunossuppressores, os androgênios, as transfusões sanguíneas, a reposição de ferro e ácido fólico e a anticoagulação. Por essas razões, considerou que o fornecimento do remédio traz “graves lesões à economia, à saúde e à ordem públicas”. Decisão O presidente do STF apontou que, no julgamento de casos análogos (Suspensões de Liminar 558 e 633, entre outros processos), o Supremo decidiu que deveria ser mantido o fornecimento do remédio Soliris para portadores da hemoglobinúria paroxística noturna, “possibilitando que essas pessoas tenham uma vida minimamente digna”. O ministro Lewandowski citou ainda trecho do parecer do procurador-geral da República, Rodrigo Janot, destacando que “a permanência da doença sem o devido tratamento medicamentoso pode desencadear outras enfermidades, como anemia, trombose, insuficiência renal crônica, hipertensão pulmonar, insuficiência hepática e acidente vascular cerebral, havendo, por conseguinte, alto risco de letalidade”. Janot aponta também que o paciente não responde a terapias alternativas e o município não apresentou opção diversa que se adequasse melhor ao corte de custos que subsidiaria à alegada ofensa à ordem pública. Segundo o presidente do STF, documentos dos autos demonstram que o paciente realmente necessita da medicação, tendo em vista o alto risco de agravamento da doença e a possibilidade de ocorrência de trombose e de que outros órgãos vitais sejam atingidos. “Dessa forma, a manutenção da decisão atacada mostra-se imperiosa para preservar a vida do requerido, somando-se a isso o fato inexistir nos autos comprovação da alegada lesão e indisponibilidade financeira do Estado, que o impediria de importar e fornecer o medicamento – motivos pelos quais não entendo cabível o pedido de suspensão”, concluiu o ministro Ricardo Lewandowski. O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, indeferiu a Suspensão de Tutela Antecipada (STA) 761, ajuizada pelo Município de São Paulo contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que determinou o fornecimento de medicamentos indispensáveis para o tratamento de doença genética rara. O juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal havia determinado que a União, o Estado de São Paulo e o município fornecessem o medicamento Soliris, cuja substância ativa é o eculizumab, para tratamento da doença chamada hemoglobinúria paroxística noturna (HPN). O TRF-1 manteve a decisão. A prefeitura paulistana alegou que se trata de um remédio importado, de alto custo (o tratamento anual para um indivíduo seria de US\$ 409,5 mil, o equivalente hoje a R\$ 1 milhão), não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e deve ser administrado de forma vitalícia. O município argumentou ainda que no Sistema Único de Saúde (SUS) existem alternativas de tratamento para a doença, como o transplante de células tronco hematopoiéticas, os imunossuppressores, os androgênios, as transfusões sanguíneas, a reposição de ferro e ácido fólico e a anticoagulação. Por essas razões, considerou que o fornecimento do remédio traz “graves lesões à economia, à saúde e à ordem públicas”. Decisão O presidente do STF apontou que, no julgamento de casos análogos (Suspensões de Liminar 558 e 633, entre outros processos), o Supremo decidiu que deveria ser mantido o fornecimento do remédio Soliris para portadores da hemoglobinúria paroxística noturna, “possibilitando que essas pessoas tenham uma vida minimamente digna”. O ministro Lewandowski citou ainda trecho do parecer do procurador-geral da República, Rodrigo Janot, destacando que “a permanência da doença sem o devido tratamento medicamentoso pode desencadear outras enfermidades, como anemia, trombose, insuficiência renal crônica, hipertensão pulmonar, insuficiência hepática e acidente vascular cerebral, havendo, por conseguinte, alto risco de letalidade”. Janot aponta também que o paciente não responde a terapias alternativas e o município não apresentou opção diversa que se adequasse melhor ao corte de custos que subsidiaria à alegada ofensa à ordem pública. Segundo o presidente do STF, documentos dos autos demonstram que o paciente realmente necessita da medicação, tendo em vista o alto risco de agravamento da doença e a possibilidade de ocorrência de trombose e de que outros órgãos vitais sejam atingidos. “Dessa forma, a manutenção da decisão atacada mostra-se imperiosa para preservar a vida do requerido, somando-se a isso o fato inexistir nos autos comprovação da alegada lesão e indisponibilidade financeira do Estado, que o impediria de importar e fornecer o medicamento – motivos pelos quais não entendo cabível o pedido de suspensão”, concluiu o ministro Ricardo Lewandowski”(BRASIL, 2015).

entanto, existe um percentual de indivíduos que demandam o judiciário para angariarem a gratuidade de tratamentos e medicamentos de elevado dispêndio¹⁹.

Nesse contexto, devemos considerar também a gestão ineficiente das políticas nacionais de medicamentos, fator preeminente para as demandas judiciais:

(...) não manejaram a revisão de conceitos operacionais da Administração Pública, como o de interesse público, participação social na administração, controles internos e administrativos, etc. acarretando que inovou-se em regras positivadas, mas as práticas e a operacionalidade administrativa do Poder Público tem permanecido a mesma. (LEAL, 2007, p. 1.846).

No tocante aos pressupostos do Sistema Único de Saúde, as principais diretrizes do modelo brasileiro são a descentralização, o atendimento integral e a participação da comunidade.

Sobre a participação da comunidade se dá por meio dos conselhos, como a Conferência de Saúde e o Conselho de Saúde, pelos representantes das esferas do governo, pelos profissionais de saúde, pelas entidades sociais. Vale ressaltar que existentes impasses para a efetivação dessa participação, como a tradição política brasileira, baseada no clientelismo, centralização e opacidade administrativa, bem como a ausência de um planejamento integrado e participativo (ADRIANO et al, 2000).

No tocante ao atendimento integral, podemos perceber que recebe contornos mais complexos, existe uma dificuldade na implantação das diretrizes e políticas de atendimento integral. A interação entre o paciente e o sistema é distante, e isto, compromete todo o acesso integral, que é embasado nos fatores biológicos, mentais e sociais da doença.

Contudo, tais modelos de assistência entre pacientes e profissionais de saúde demonstram total ineficiência, superficialidade e obsolescência.

Nessa quadra, essa deficiência corrobora para a má gestão dos medicamentos, haja vista a formação de lacunas entre o que, o usuário do sistema realmente necessita e o que deve ser feito para efetivar essa meta.

Conforme Nunes, a Constituição Federal reconhece esses pressupostos:

O modelo brasileiro foi construído sob o princípio de que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, portanto alicerçado no pressuposto do

¹⁹ Dentro desse contexto, essa realidade é compartilhada e financiada por indústrias farmacêuticas, médicos conveniados, escritórios de advocacias e pacientes que (não rara às vezes, optam pelo cômodo e caro tratamento do que pelo alternativo e mais barato), no entanto, não cabe adentrarmos no assunto nesse artigo.

acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação – Art. 196 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) (2011, p. 10).

Todavia, Nunes citando Mattos alerta sobre o sistema:

Para Mattos (2009) é comum designar por princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) as linhas delineadas na CF/88: a universalidade, a equidade, a integralidade, a descentralização, a participação da população e a organização da rede de serviços de modo regionalizado e hierarquizado. Ocorre que os princípios da universalização e da inclusão, presentes nos movimentos dos quais se originou o SUS, desenvolveram-se em um contexto de crise fiscal profunda. A universalização, por não ter definido outras fontes e formas de financiamento, de certo modo acabou por reforçar ainda mais a deficiência da atenção à saúde do setor público, o que, de forma não intencional, acabou por fortalecer a saúde privada suplementar. Em vez de o princípio funcionar como mecanismo de inclusão social, passou à função de excludente (2011, p. 11).

Adotando-se a posição transcrita, indagamo-nos sobre a efetividade da legislação brasileira face à realidade da saúde. A crença da existência de um modelo de saúde público, universal e gratuito é rompida diante das dificuldades enfrentadas pelo setor.

Portanto, o modelo de gestão não socorre aos requisitos propostos pela justiça como equidade mencionados no transcórre do presente estudo, e ainda, não se aproxima do Princípio da Diferença apresentado por Rawls.

Assim, Nunes leciona: “Admitindo-se a hipótese de que o atual modelo de saúde pretenda atingir a equidade de Rawls, dever-se-ia tratar a saúde como um bem social primário. Sendo o bem oferecido a todos, atende-se, parcialmente, ao princípio da teoria da justiça de igual liberdade” (2011, p. 30).

Nunes, a respeito do atendimento integral do princípio de igual liberdade, dispõe que:

(...) não ocorre porque, dada a atual forma de alocação de recursos, economicamente é inviável oferecer atenção integral de saúde a toda população. Em um ambiente de restrição fiscal, essa alternativa parece ser pouco provável. O atendimento integral é possível apenas para aqueles bens que podem ser facilmente caracterizados como bens públicos: vacinação, erradicação de endemias, saúde pública. Quando se trata de atenção médico-hospitalar, como consultas, exames de diagnóstico, atendimento ambulatorial e internações, o atendimento a toda população configura um ideal pouco provável de ocorrer (2011, p. 30).

Nesse sentido, convém ressaltar acerca do Princípio da Diferença:

O atendimento ao segundo princípio de Rawls, de que as desigualdades devem contribuir para elevar o bem-estar dos mais carentes da sociedade, está ainda mais distante. Para atingi-lo, a entrega do bem primário deve elevar o benefício dos mais pobres. Cumprir o segundo princípio é objetivo mais complexo. Implicaria desenhar um modelo que direcione maior parcela de recursos aos mais pobres, ou aos mais necessitados, ou aos mais doentes (NUNES, 2011, p. 31).

Por fim, conforme Nunes relata citando Medeiros:

(...) o princípio da igualdade tem base na ideia de que todos os indivíduos são iguais e possuem os mesmos direitos, portanto, devem receber tratamento igual. Assim, uma pessoa rica deve receber o mesmo tratamento dispensado a uma pobre, ou seja, a mesma fração de recursos públicos. Assim, a igualdade é baseada no direito de cidadania. O princípio da equidade reconhece que os indivíduos são diferentes entre si e, portanto, merecem tratamento diferenciado, de modo a reduzir as desigualdades existentes. Indivíduos pobres necessitam de uma parcela maior de recursos públicos que a destinada aos ricos (2011, p. 32).

Realizado o rebuscado estudo sobre o Princípio da Diferença e a gestão de medicamentos do Sistema Único de Saúde (SUS), observa-se que a implantação desse princípio só seria viável se passar por um equilíbrio quanto à igualdade de oportunidade, inserida no contexto de justiça como equidade.

Ademais, as problemáticas acerca da gestão de medicamentos no setor público tendem a privilegiar a igualdade e não a equidade. Nesse sentido, para que existam estratégias de universalização e eficiência deveria ser incorporado no sistema, respectivamente, a igualdade e equidade.

Em suma, a implementação de uma ou outra hipótese promove conseqüências na estrutura de desigualdades do corpo social, principalmente no tange ao controle de políticas públicas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou delinear reflexões acerca da teoria de justiça de Rawls e a possibilidade do Princípio da Diferença ser incorporado à gestão de medicamentos. Com efeito, é possível recapitular algumas convicções sobre a pesquisa, ainda que sempre provisórias.

Deve-se assentar que o Princípio da Diferença é um recurso que cria critérios para que os desiguais recebam tratamento desigual, permitindo com isto, a inserção de um número maior de pessoas na promoção e proteção das políticas públicas.

É necessário assentir que o princípio alhures permite uma redução das desigualdades evitáveis. A solução, no caso de tais desigualdades, é no sentido de que essas discrepâncias devem ser dispostas de modo a permitir o maior benefício possível aos menos afortunados.

Por fim, conclui-se que no sistema de saúde brasileiro, particularmente na gestão de medicamentos, a aplicabilidade do Princípio da Diferença será possível somente se passar pelo crivo da igualdade de oportunidades, presente no âmbito da justiça como equidade.

7. REFERÊNCIAS

ADRIANO, R. J. et al. A construção de cidades saudáveis: uma estratégia viável para a melhoria da qualidade de vida?. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 5, n. 1, p. 53-62, 2000.

ARRUDA JUNIOR, **Edmundo Lima de. Direito, Marxismo e Liberalismo: Ensaio para uma Sociologia Crítica do Direito**. Florianópolis, Cesus: 2001.

FIGUEREDO, Alcio Manoel de Sousa. Teoria da Justiça de John Rawls: Possibilidades e avanços no Estado Democrático de Direito Brasileiro. **Revista Jurídica Uniandrade**, v. 01, n. 20, pp. 158-170. 2014.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. Trad. Álvaro de Vita. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281232>>. Acesso em: 20 de julho de 2015.

BUENO, Roberto. Dialogando com a teoria de Rawls: elementos fundacionais para uma filosofia da sociedade aberta bem organizada. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. n. – 74, pp. 107-130.- jan.mar. 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CARDUCCI, Michele. **Por um direito constitucional altruísta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria e política**. Tradução de George Sperbere Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HART, H. L. A. **Ensaio sobre teoria do direito e filosofia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010

LEAL, R. **Direitos sociais e políticas públicas**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2007. tomo 7.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991.

NUNES, André. As teorias de justiça e a equidade no sistema único de saúde no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, n. 37, p. 9-37, jul./dez. 2011.

PORTELA, A.S.; LEAL, A.A.F.; WERNER, R.P.B.; SIMÕES, M.O.S.; MEDEIROS, A.C.D. Políticas públicas de medicamentos: Trajetórias e desafios. **Rev. Ciênc. Farm. Básica Apl.**, vol. 31, n.1,2010.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça** (trad.): São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Liberalismo político**. São Paulo, Editora Ática, 2000b.

_____. **Justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

VITA, Álvaro de. **A Justiça Igualitária e seus críticos**. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

WALZER, Michael. **Esferas da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2003